



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Distrito Federal  
5ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1041556-81.2020.4.01.3400  
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)  
IMPETRANTE: CLARA CABRAL RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO MESQUITA POVOA - DF59983

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL DO COMANDO DA AERONAUTICA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLARA CABRAL GOB contra ato imputado ao Major Brigadeiro do Ar VALDIR EDUARDO TUCKUMANTEL CODINHOTO - Diretor de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica – Ministério da Defesa, em que pede a concessão de liminar para participar do Teste de Avaliação da Capacidade Física – TACF, da seleção para incorporação de dentista, na especialidade de Cirurgia e Traumatologia Bucomaxilo Faciais, com vista à prestação de serviço militar temporário na Aeronáutica, para o ano de 2020, bem como das demais fases do certame, no caso de sua aprovação.

Para tanto, afirma que: **a)** figurar em 8º lugar de 09 vagas em sua especialidade (prótese dentária – PDN) no resultado da etapa de Validação Documental (VD) e Avaliação Curricular (AC) do processo seletivo para "Convocação do Pessoal Temporário da Aeronáutica", Quadro de Oficiais da Reserva de 2º Classe (QOCon MFDV) 2020, localidade Brasília/DF; **b)** o processo seletivo foi instaurado pela PORTARIA DIRAP Nº 7/3SM, DE 16 DE JANEIRO 2020 e 3 (três) dias úteis antes do início do Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF), a PORTARIA DIRAP Nº 81/3SM, DE 22 DE JULHO DE 2020 acrescentou o item 5.2.25 ao Aviso de Convocação (AVICON) do

Processo Seletivo (doc. 6), que resultou na ilegal exclusão da impetrante do processo seletivo; **c)** ao adicionar nova regra no Edital no curso do processo seletivo, após publicado o resultado da 2ª fase do concurso (avaliação de currículo), a autoridade coatora agiu ilegalmente, o que motiva a impetração do presente Mandado de Segurança.

É breve o relatório. DECIDO.

A concessão de liminar em sede mandamental dá-se quando presentes a relevância dos fundamentos da impetração e a possibilidade de ineficácia da medida (Lei n.º 12.016/2009, artigo 7º, inciso III).

É entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a impossibilidade de modificação de regras do concurso público com o certame em andamento:

**“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS RESERVADAS PARA CANDIDATOS NEGROS. AUTODECLARAÇÃO. ÚNICA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. POSTERIOR REALIZAÇÃO DE ENTREVISTA PARA AFERIÇÃO DO FENÓTIPO SEM PREVISÃO NO EDITAL DE ABERTURA. FALTA DE AMPARO LEGAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. Em se cuidando de disputa de cargos públicos reservados pelo critério da cota racial, ainda que válida a utilização de parâmetros outros que não a tão só autodeclaração do candidato, há de se garantir, no correspondente processo seletivo, a observância dos princípios da vinculação ao edital, da legítima confiança do administrado e da segurança jurídica. 2. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe o respeito às regras previamente estipuladas, as quais não podem ser modificadas com o certame já em andamento. 3. O Edital n.º 01/2015 - TJDF, que tornou pública a abertura do concurso público destinado ao provimento de cargos no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, estabeleceu, como critério único para a disputa de vagas reservadas para negros, a autodeclaração do candidato, à qual foi atribuída presunção de veracidade (item 6.2.3), em conformidade, aliás, com o disposto no art. 5º, § 2º, da Resolução CNJ n.º 203/2015. 4. **Embora o item 6.2.4 do edital originário prevesse a possibilidade de se comprovar a falsidade da autodeclaração, nenhuma referência o acompanhou quanto à forma e ao momento em que a Comissão de Concurso poderia chegar a essa constatação. Daí que a posterior implementação de uma fase específica para tal finalidade, não prevista no edital inaugural e com o certame já em andamento, não se revestiu da necessária higidez jurídica, não se podendo, na seara dos concursos públicos, atribuir validade a cláusula editalícia supostamente implícita, quando seu conteúdo possa operar em desfavor do candidato.** 5. Nesse contexto, não era lícito à Administração Pública, após a aprovação dos candidatos nas**

**provas objetiva e discursiva, introduzir inovação nas regras originais do certame (no caso concreto, por intermédio do Edital nº 15/2016) para sujeitar os concorrentes a "entrevista" por comissão específica, com o propósito de aferir a pertinência da condição de negros, por eles assim declarada ao momento da inscrição no concurso.** À conta dessa conduta, restou afrontado pela Administração, dentre outros, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Precedente desta Corte em caso assemelhado: AgRg no RMS 47.960/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 31/05/2017. 6. Recurso ordinário provido para, reformando o acórdão recorrido, conceder a segurança, determinando-se a reinserção do nome do recorrente na lista dos candidatos que concorreram às vagas destinadas ao provimento por cota racial, respeitada sua classificação em função das notas que obteve no certame." (ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 54907 2017.01.90530-7, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/04/2018)

Observo que a PORTARIA DIRAP Nº 81/3SM, DE 22 DE JULHO DE 2020 alterou as regras do certame, no curso do processo seletivo, representando, assim, ofensa ao princípio da vinculação da administração pública às regras editalícias, à impessoalidade e à higidez do certame, sem qualquer motivo a justificar fato novo superveniente. Cito teor:

*"PORTARIA DIRAP Nº 81/3SM, DE 22 DE JULHO DE 2020. Protocolo COMAER nº 67410.018878/2020-01 Processo Seletivo para Convocação e Incorporação de Profissionais de Nível Superior, com vistas à Prestação do Serviço Militar Voluntário, em Caráter Temporário, para o ano de 2020 (QOCon MFDV 1-2020).*

*O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL, por delegação de competência do Comandante da Aeronáutica, estabelecida pela Portaria nº 760/GC3, de 28 de maio de 2018; no uso das atribuições que lhe confere o art. 10, inciso IV do Regulamento da Diretoria de Administração do Pessoal (ROCA 21-32/2017), aprovado pela Portaria nº 1.327/GC3, de 11 de setembro de 2017; de acordo com os itens 3.2.2, 3.3.1, letras "c" e "d", 3.4.1 e 3.4.2 da ICA 33-22/2016 "Convocação, Seleção e Incorporação de Profissionais de Nível Superior Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário"; o estabelecido nos itens 2.4.2 e 3.3 da ICA 36-14/2018 "Instrução Reguladora do Quadro de Oficiais da Reserva de 2ª Classe Convocados - QOCon"; o previsto no art. 17, inciso IV e § 2º do Decreto nº 6.854, de 25 de maio de 2009, "Regulamento da Reserva da Aeronáutica", alterado pelo Decreto nº 8.130, de 24 de outubro de 2013, resolve:*

***Art. 1º Acrescentar o item 5.2.25 no Aviso de Convocação (AVICON) do Processo Seletivo para Convocação e Incorporação de Profissionais de Nível Superior, com vistas à Prestação do Serviço Militar Voluntário, em Caráter***

**Temporário, para o ano de 2020 (QOCon MFDV 1-2020), conforme abaixo disposto: 5.2.25 Caso a nota do voluntário avaliado pela CSI na Etapa de Validação Documental e Avaliação Curricular (VD e AC) seja igual ou menor, considerando os critérios de desempate previstos no item 5.3.1, que a dos voluntários que não foram convocados para a Etapa supracitada, o mesmo não seguirá para Etapa seguinte, sendo EXCLUÍDO do Processo Seletivo.**

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para, afastando a regra imposta pelo subitem 5.2.25 do AVICON, incluído pela Portaria DIRAP Nº. 81/3SM, assegurar à impetrante o prosseguimento no processo de seleção, com a participação no Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF), a ser realizado no dia 29 de julho de 2020, e caso não seja possível a realização nesta data . quanto ao teste de avaliação TACF, que a administração/impetrada o proceda em até 05 dias úteis da data da ciência desta decisão, sem qualquer prejuízo à autora, bem como nas demais fases do Processo Seletivo para Convocação e Incorporação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, com vistas à Prestação do Serviço Militar Voluntário, em Caráter Temporário, para o Ano de 2020, caso classificada.

Intime-se, **com urgência**, a autoridade coatora para dar cumprimento imediato a esta decisão, bem como prestar informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Em seguida, colha-se o parecer do MPF e, ao final, conclua-se os autos para sentença.

Brasília/DF,

**DIANA WANDERLEI**

Juíza Federal Substituta da 5ª Vara da SJDF

28/07/2020

Justiça Federal da 1ª Região

Assinado eletronicamente por: **DIANA MARIA WANDERLEI DA SILVA**

**28/07/2020 19:50:16**

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **287730874**



200728195015912000002

IMPRIMIR

GERAR PDF